



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 10/08/2026

(Institui o Programa Municipal de Coleiras Refletivas para Animais em Situação de Rua, Abandono ou Vulnerabilidade no Município de Caraguatatuba e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Caraguatatuba, o Programa Municipal de Coleiras Refletivas para Animais em Situação de Rua, Abandono ou Vulnerabilidade, destinado à promoção da segurança e do bem-estar de cães e gatos que se encontrem em vias e espaços públicos, especialmente no período noturno.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade contribuir para a redução de atropelamentos e acidentes envolvendo animais, mediante a utilização de coleiras refletivas que possibilitem maior visibilidade aos condutores de veículos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal em situação de rua: cão ou gato que se encontre em vias, logradouros ou espaços públicos, independentemente de possuir ou não tutor ou responsável;

II – animal em situação de abandono: aquele que tenha sido deixado ou permaneça sem os cuidados necessários à sua sobrevivência e bem-estar, ainda que anteriormente possuísse tutor ou responsável;

III – animal com tutor em situação de rua: cão ou gato que possua tutor ou responsável identificado, mas que permaneça, de forma habitual ou temporária, em vias ou espaços públicos, sem acompanhamento ou controle adequado durante sua permanência;

IV – animal comunitário: aquele que, embora não possua tutor individualizado, mantém vínculo de convivência com determinada comunidade, sendo assistido por moradores, comerciantes, protetores ou entidades de proteção animal;

V – coleira refletiva: dispositivo de segurança destinado ao aumento da visibilidade do animal, especialmente em condições de baixa luminosidade,



mediante reflexão da luz proveniente dos faróis de veículos;

VI – colaborador: pessoa física, entidade, organização da sociedade civil, empresa ou estabelecimento que, voluntariamente, contribua para a execução ou manutenção das ações previstas nesta Lei.

Art. 3º - O Programa Municipal de Coleiras Refletivas poderá compreender:

I – aquisição, recebimento, distribuição e colocação de coleiras refletivas em animais em situação de rua, abandono, vulnerabilidade ou animais comunitários;

II – ações de identificação e acompanhamento dos animais beneficiados;

III – campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre abandono, guarda responsável, proteção animal e segurança no trânsito;

IV – ações de orientação aos tutores e responsáveis quanto aos riscos de permitir que animais permaneçam desacompanhados em vias públicas;

V – orientação aos motoristas quanto à presença de animais em vias públicas, especialmente durante o período noturno;

VI – incentivo à participação de organizações da sociedade civil, protetores independentes, empresas, estabelecimentos comerciais e demais interessados na proteção animal;

VII – integração das ações do Programa com políticas públicas municipais de controle populacional, vacinação, identificação, atendimento veterinário, microchipagem e adoção responsável.

Art. 4º - As coleiras refletivas destinadas aos animais deverão, sempre que tecnicamente possível, possuir características que preservem a segurança e o bem-estar animal.

§ 1º - Recomenda-se a utilização de coleiras refletivas com fecho de segurança, desprendimento rápido ou mecanismo equivalente, de modo a reduzir o risco de enroscamento em galhos, cercas, grades, arames ou outros obstáculos existentes em vias e áreas públicas.

§ 2º - A colocação da coleira refletiva deverá observar o porte, as características físicas e as condições de saúde do animal, evitando-se qualquer forma de aperto, desconforto, lesão ou sofrimento.

§ 3º - É vedada a utilização de coleiras refletivas que possam causar ferimentos, dificultar a alimentação, respiração ou movimentação do animal ou comprometer seu bem-estar.



Art. 5º - A utilização das coleiras refletivas previstas nesta Lei será destinada prioritariamente:

I – aos animais em situação de rua;

II – aos animais abandonados;

III – aos animais comunitários;

IV – aos animais que possuam tutor ou responsável e que, de forma habitual ou temporária, permaneçam em situação de rua;

V – aos animais identificados pelos órgãos municipais competentes como estando em situação de vulnerabilidade ou exposição ao risco de atropelamento.

Parágrafo único. A colocação de coleira refletiva em animal que possua tutor não transfere ao Município, ao colaborador ou a terceiro qualquer obrigação de guarda, posse ou responsabilidade pelo animal.

Art. 6º - A execução do Programa poderá ser realizada pelo Município, por meio dos órgãos competentes, especialmente aqueles responsáveis pelas políticas de proteção animal, saúde pública, controle de zoonoses, meio ambiente e mobilidade urbana, observadas as atribuições previstas na legislação municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal, saúde pública, trânsito e meio ambiente.

§ 2º A execução das ações poderá contar com a colaboração de entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil, protetores independentes, empresas e demais instituições interessadas, mediante instrumentos juridicamente adequados.

Art. 7º - O Programa poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre:

I – a importância da prevenção de atropelamentos de animais;

II – os riscos de permitir que animais permaneçam desacompanhados em vias públicas;

III – a responsabilidade dos tutores quanto à guarda responsável;

IV – os riscos e consequências do abandono de cães e gatos;



V – a importância da identificação, vacinação, castração e adoção responsável;

VI – a necessidade de atenção redobrada dos condutores em locais com maior circulação ou presença de animais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios para:

I – aquisição, recebimento, distribuição e colocação das coleiras refletivas;

II – identificação e acompanhamento dos animais beneficiados;

III – definição das áreas ou regiões prioritárias para execução do Programa;

IV – participação de entidades, empresas, tutores e protetores independentes;

V – procedimentos de fiscalização e avaliação dos resultados do Programa.

Art. 9º - A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser utilizados recursos próprios, dotações orçamentárias específicas, emendas parlamentares, doações, parcerias, convênios e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10 - As ações previstas nesta Lei deverão observar a legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção e ao bem-estar animal, à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança viária.

Art. 11 - Esta Lei possui caráter complementar às normas federais e estaduais de proteção animal, não criando tipos penais nem afastando as responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá estabelecer indicadores para acompanhamento dos resultados do Programa, especialmente quanto ao número de animais beneficiados e às ações de conscientização e prevenção de atropelamentos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 03 de agosto de 2026.

DANSTER FERNANDES

Vereador - PV

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de



Caraguatatuba, o Programa Municipal de Coleiras Refletivas para Animais em Situação de Rua, Abandono ou Vulnerabilidade, como medida simples, preventiva e de baixo custo voltada à proteção dos animais e à segurança no trânsito. Caraguatatuba possui uma realidade urbana marcada pela presença de cães e gatos nas vias e espaços públicos, seja em razão do abandono, da existência de animais comunitários ou, ainda, de animais que possuem tutor, mas permanecem soltos ou desacompanhados nas ruas. Essa situação representa um risco não apenas para os próprios animais, mas também para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres. Durante o período noturno, especialmente em locais com pouca iluminação ou com maior circulação de veículos, a baixa visibilidade dos animais aumenta consideravelmente o risco de atropelamentos. Em muitos casos, o condutor somente percebe a presença do animal quando já se encontra muito próximo, reduzindo o tempo disponível para frear ou realizar uma manobra segura. Nesse contexto, a utilização de coleiras refletivas constitui uma medida preventiva de fácil aplicação. Ao refletirem a luz dos faróis dos veículos, esses dispositivos tornam os animais mais visíveis durante a noite, permitindo que os condutores tenham maior possibilidade de identificá-los antecipadamente e adotar uma condução mais segura. A proposta não pretende substituir as políticas públicas permanentes de proteção animal, como castração, vacinação, identificação, atendimento veterinário, adoção responsável e combate ao abandono. Ao contrário, busca atuar de forma complementar, acrescentando uma ferramenta de prevenção aos programas e ações já desenvolvidos pelo Município. Outro ponto de relevância da proposição é o reconhecimento de que a realidade dos animais em situação de rua não se limita àqueles que foram abandonados ou que não possuem tutor. Existem também animais que possuem responsável identificado, mas que permanecem soltos ou desacompanhados em vias públicas. Por essa razão, o projeto contempla expressamente os animais com tutor que se encontrem em situação de rua, sem, contudo, transferir ao Município a responsabilidade pela guarda desses animais. A medida também contempla os chamados animais comunitários, que, embora não possuam tutor individualizado, estabelecem vínculo com determinada comunidade e frequentemente recebem cuidados de moradores, comerciantes e protetores independentes. Esses animais fazem parte da realidade de diversos bairros e merecem proteção adequada contra riscos previsíveis, especialmente o atropelamento. Importante destacar que a proposta estabelece critérios de segurança para a utilização das coleiras refletivas. Sempre que tecnicamente possível, deverão ser utilizados dispositivos com fecho de segurança, desprendimento rápido ou mecanismo equivalente, reduzindo o risco de que o animal fique preso em grades, cercas, arames, galhos ou outros obstáculos. A proposição encontra fundamento no dever constitucional de proteção da fauna. O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece proteção jurídica aos animais contra condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações, reforçando a necessidade de políticas públicas que contribuam para a prevenção do sofrimento e da exposição



desnecessária dos animais a situações de risco. A iniciativa também se harmoniza com as políticas públicas municipais de proteção e bem-estar animal, controle populacional, atendimento veterinário, vacinação, identificação e adoção, podendo ser integrada às ações realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Além da proteção animal, o projeto possui evidente interesse coletivo. Um animal que circula repentinamente por uma via pública pode provocar uma frenagem brusca, desvio de trajetória ou colisão, colocando em risco não apenas a sua própria vida, mas também a integridade física de condutores, passageiros, motociclistas, ciclistas e demais usuários da via. Portanto, investir em mecanismos que aumentem a visibilidade desses animais significa também investir em prevenção de acidentes e segurança viária. A proposta apresenta ainda caráter educativo, ao incentivar a conscientização da população sobre a importância da guarda responsável, da prevenção do abandono e da necessidade de não permitir que animais permaneçam desacompanhados em vias públicas. Ressalte-se que a simples colocação de uma coleira refletiva não substitui a responsabilidade do tutor. Pelo contrário, o projeto reforça que os tutores devem adotar medidas adequadas de guarda e controle dos animais, evitando que permaneçam soltos e expostos aos riscos das vias públicas. A implementação do Programa poderá ocorrer de maneira gradual, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo contar, inclusive, com a participação de organizações da sociedade civil, protetores independentes, empresas, estabelecimentos comerciais e demais parceiros interessados na proteção animal. Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca transformar uma iniciativa simples e de caráter preventivo em uma ação organizada de política pública, promovendo simultaneamente proteção animal, prevenção de atropelamentos, segurança viária, conscientização da população e valorização da guarda responsável. Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que pode contribuir para reduzir situações de risco envolvendo animais nas vias de Caraguatatuba e, ao mesmo tempo, fortalecer a cultura de respeito e proteção aos animais no Município. Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 03 de agosto de 2026.

DANSTER FERNANDES
Vereador - PV

